



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Ref.

**Autos nº 0600995-42.2024.6.21.0094 - Recurso Eleitoral**

**Procedência:** 094ª ZONA ELEITORAL DE FREDERICO WESTPHALEN

**Recorrente:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
JOÃO FRANCISCO VENDRUSCOLO e JORGE ALAN SOUZA

**Recorrido:** IDEM

**Relator:** DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

**RECURSOS ELEITORAIS. ELEIÇÃO 2024. AIJE JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DISTRIBUIÇÃO INDISCRIMINADA E GRATUITA DE VALE-COMBUSTÍVEL COM PEDIDO DE VOTO. PROVA INSUFICIENTE DA PARTICIPAÇÃO OU ANUÊNCIA DO CANDIDATO A VICE-PREFEITO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.**

Exmo. Relator,

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de **recursos** eleitorais interpostos nos autos de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, de um lado, e por JOÃO FRANCISCO VENDRUSCULO e JORGE ALAN SOUZA, não eleitos aos cargos de Prefeito e vice-prefeito de Frederico Westphalen na Eleição 2024, de outro, contra sentença em cujo dispositivo se lê:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Diante do exposto, e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), proposta pelo Ministério Público Eleitoral para:

- a) **Reconhecer o abuso de poder econômico e a captação ilícita de sufrágio** nas Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 14, §9º, da Constituição Federal e art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90, condutas praticadas pela Coligação JUNTOS POR FREDERICO – MDB / PDT / Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL [PT/PC do B/PV] / PODE;
- b) **Aplicar a sanção de inelegibilidade a JOÃO FRANCISCO VENDRUSCOLO** para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes ao pleito de 2024, nos termos dos artigos 1º, inciso I, alínea “j”, e 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90;
- c) **Aplicar sanção de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a ser paga por JOÃO FRANCISCO VENDRUSCOLO**, com base nos arts. 41-A da Lei nº 9.504/97 c/c art. 14 da Resolução TSE nº 23.735/2024, a ser recolhida após o trânsito em julgado desta decisão, tendo como data do fato gerador o dia do evento danoso (05/10/2024);
- d) deixar de aplicar sanções em relação a JORGE ALAN SOUZA, por não haver prova suficiente de que tinha ciência da distribuição dos vales-combustível com pedidos de voto;

A inelegibilidade de JOÃO foi declarada, com o reconhecimento de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio, pelos seguintes fundamentos extraídos da sentença (ID 46058003):

(...) Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) proposta pelo Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 e no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, em face dos candidatos João Francisco Vendruscolo (Prefeito) e Jorge Alan Souza (Vice-Prefeito), integrantes da coligação “Juntos por Frederico” (MDB / PDT / Federação Brasil da Esperança – PT/PCdoB/PV / PODE).

A presente demanda visa apurar a prática de abuso de poder econômico



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

e captação ilícita de sufrágio, supostamente perpetradas pelos investigados por meio da distribuição de vales combustível a eleitores em troca de apoio político, na véspera das eleições municipais de 2024 (ID 126695602).

Segundo a inicial, no dia 5 de outubro de 2024 o Ministério Público Eleitoral e a Polícia Civil receberam denúncias informais indicando a **distribuição de vales combustível em troca de votos.**

**Os vales foram utilizados no “Posto 34”,** localizado na BR-386, km 34, no município de Frederico Westphalen/RS, **de propriedade do cunhado do candidato João Francisco Vendruscolo, com quem este possui relações empresariais diretas. (...)**

Em sendo essas as provas, cumpre efetuar a análise para se chegar à uma conclusão.

Conforme dispõe a legislação eleitoral, o sábado que antecede o pleito é o último dia permitido para realização de propaganda eleitoral com utilização de alto-falantes ou amplificadores de som, no período compreendido entre 8h e 22h. A mesma limitação se aplica à circulação de carros de som, mini-trios, carreatas, caminhadas e passeatas, bem como à distribuição de material gráfico.

A Defesa fez referência na peça escrita que as carreatas foram realizadas nos dias 3, 4 e 5 de outubro de 2024.

Em relação à realização de carreta no dia 04 de outubro de 2024 (sexta-feira), nenhum documento ou testemunha fez referência, concluindo-se que não ocorreu. Aliás, a imagem juntada, que parece ser uma foto da tela de um celular apontando uma conversa pelo whatsapp indica para a ocorrência de concentração e caminhada em um bairro da cidade (ID 126829044):

No que pertine ao evento de sábado, dia 05 de outubro de 2024 (véspera da eleição), a Defesa juntou a imagem abaixo para comprovação, mas ela também faz referência a uma concentração no comitê, seguida de caminhada (ID 126829043): (...)

Aliás, a melhor prova oral que a Defesa poderia ter feito era trazer duas ou três testemunhas que pudessem confirmar que receberam os vales-combustível para participar de carreta, mas isso não foi feito. Talvez porque nenhuma pessoa poderia confirmar o fato.

Também poderiam ter apresentado, como testemunha para a audiência, o Dr. José Mario de Souza, pessoa que os representados, na defesa



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

escrita, apontaram como responsável por uma suposta vaquinha para a aquisição dos vales-combustível e distribuição, mas isso não foi feito, pondo em dúvida a versão apresentada.

O contrário fez o Ministério Público Eleitoral que trouxe aos autos **três testemunhas que não participaram da carreta e confirmaram o recebimento do vale-combustível para votar no “15”**.

Alisson da Silva dos Santos (IDs 127231927 e 127231928) que disse ter recebido em casa, no sábado, um vale-combustível para votar no “15”.

Gézer William Ferreira da Silva (ID 127231931), também ouvido como testemunha, relatou que estava em casa e apareceu um carro vermelho e uma pessoa lhe entregou um vale-combustível e pediu apoio ao “15”.

Mateus Martinho de Almeida (ID 127231929) também disse ter recebido o vale-combustível do “15”. (...)

Enfim, o fato de que pessoas diretamente ligadas aos atos de campanha não tenham presenciado ou sequer tenham tido ciência de uma suposta distribuição de vales para carretas, reforça a tese sustentada pelo Ministério Público Eleitoral: de que **os vales combustível foram distribuídos, não com o objetivo de custear combustível para populares participarem da carreta, mas como forma de captação ilícita de sufrágio, ou seja, compra de votos**.

A Defesa ainda buscou amparo na Resolução TSE nº 23.607/2019, que autoriza doações estimáveis em dinheiro no valor de até 10 litros de combustível por pessoa para fins de participação em atos de campanha eleitoral.

Contudo, essa argumentação também não se sustenta frente à prova acima apresentada, pois restou comprovada a distribuição dos vale-combustível para obter votos no “15”. (...)

Importante trazer à baila que os representados não registraram qualquer despesa de combustível em sua prestação de contas.

Os representados não declaram para a Justiça Eleitoral o gasto de sequer um real em combustível, conforme pode ser observado nos autos no ID 126968233, quando juntados documentos da Prestação de Contas Eleitoral nº 0600848-16.2024.6.21.0094 (ID 124702600): (...)

Enfim, para encerrar o tópico, os relatos do Delegado de Polícia, aliados aos testemunhos de Alisson da Silva dos Santos, Gézer William Ferreira da Silva, Carlos Rodrigo Rodrigues Santos, Vandoir José Bernardo e Mateus Martinho de Almeida apontam a **existência de uma distribuição**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

**indiscriminada de vales combustível, sem qualquer vinculação à carreta e mais, com pedido de votos no “15”, número pelo qual concorreram os representados João e Jorge Alan.**

**A conclusão não pode ser outra diante das provas produzidas: os vales-combustível foram distribuídos pelos apoiadores da campanha dos representados João e Jorge Alan, com o nítido objetivo de captação ilícita de votos e pedidos de voto no “15”.**

Houve a distribuição de vales-combustível de forma indiscriminada, com pedido de voto no “15” e desvinculada da participação em carreta. (...) Entretanto, a Defesa esqueceu que na defesa escrita (ID 126829026) não deixou dúvida de que os representados tinham ciência da distribuição de vales-combustível, conforme imagens que se cola abaixo de parágrafos das fls. 19 e 20. (...)

Como dito acima, a responsabilidade é subjetiva, devendo ser analisada individualmente a partir do presente momento, com o registro de que na defesa escrita os candidatos confirmaram que sabiam que haveria a aquisição dos vales-combustível e orientaram a respeito.

**Em relação a João Francisco Vendrusculo, que foi candidato a prefeito, é evidente sua vinculação ao COMPLEXO 34**, formado por uma rede de serviços localizada às margens da BR-386, no quilômetro 34, em Frederico Westphalen. Abaixo imagem de rede social do COMPLEXO 34: (...)

Difícil, portanto, acreditar que João Francisco não tem ciência de movimentações atípicas que acontecem no Posto 34, na frente de seu restaurante e ao lado de sua loja de pneus e autocenter.

Assim, João Francisco não pode alegar desconhecimento do atípico movimento no posto de combustíveis 34 no sábado véspera da eleição em que foi candidato a prefeito, em que dezenas de carros formaram filas para usar os vales-combustível, e o frentista “termina a abastecida e fala é o 15, é o 15, é o 15” e populares perguntavam “qual que é a bomba do vale?” (relatos do Delegado Dr. Jacson Oilian Boni).

A responsabilidade eleitoral, nesse contexto, não se restringe à autoria direta, mas também abrange os atos praticados por terceiros em benefício da candidatura com ciência do candidato.

As circunstâncias do caso permitem concluir que João Francisco Vendruscolo (ciente da distribuição dos vales-combustível), sócio e empresário do Complexo 34, cunhado do proprietário do Posto 34, no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

mínimo tomou conhecimento, antes do dia 06/10/2024, de que diversas pessoas utilizaram os vales-combustível no Posto 34 com a finalidade de votar no “15”, número pelo qual concorria ao cargo de prefeito.

Além disso, a **vinculação direta do candidato com os vales-combustível também ficou evidenciada quando a Autoridade Policial apreendeu exemplares dos vales que traziam no verso a identificação do “Complexo 34”, do Restaurante e da loja “Murilo Pneus”, empresas últimas que o próprio candidato publicamente se declara proprietário.**

No mínimo esse cuidado a campanha deveria ter tomado, de excluir o nome das empresas do candidato João do verso dos vales-combustível, pois é fato sabido em Frederico Westphalen que é proprietário das empresas.

Assim, **quem recebeu o vale-combustível automaticamente o associou ao candidato a prefeito João Francisco Vendrusculo.** Nesse sentido, transcreve-se uma das perguntas do Ministério Público Eleitoral e a resposta de Silvio Nei de Souza, proprietário do Posto 34, audiência de instrução:

MPE pergunta: “Para finalizar, então, Silvio, no contexto agora do processo. Na minha condição de eleitor até, tentando pensar não como uma família, mas como um eleitor qualquer que recebe a visita de um simpatizante, de um membro do partido do MDB. Para quem é entregue em um vale, nesse vale diz Complexo 34, e a pessoa diz: eu quero que você apoie o nosso candidato, o candidato do 15. Alguém não ligaria o vale do Complexo 34, ao João, nessa cidade? Ou essas figuras realmente, o João e o Complexo 34, para qualquer um nessa cidade, tem tudo a ver? É o vale do João. O que você nos diz sobre isso?”

Silvio responde: **“Eu acho que deve ter essa ligação, pelas empresas dele estarem lá, inserido no Complexo”.**

Enfim, João Francisco Vendrusculo deve ser responsabilizado pelo abuso de poder econômico e pela captação ilícita de sufrágio em favor de sua campanha a prefeito.

**No tocante ao candidato a vice-prefeito, Jorge Alan Souza,** apenas temos a confirmação na defesa escrita que sabia da aquisição dos vales-combustível, alegando que era para custear participação de populares na carreata.

**Embora seja possível que também tivesse ciência de que houve a distribuição dos vales com pedidos de voto, não há nos autos nenhum**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

**outro elemento ou circunstância que permita ter certeza a respeito desse fato.**

Como a responsabilidade é subjetiva, a solução é diversa em relação aos dois representados, devendo ser julgados improcedentes os pedidos em relação a Jorge Alan Souza.

Em seu recurso (ID 46058014), JOÃO e JORGE pedem “o reconhecimento da nulidade da sentença no ponto em que condenou JOÃO (...) pela ausência de individualização da conduta” e a reforma da sentença “com a consequente improcedência da ação” ou redução da sanção de multa. Em suas razões, argumentam que “a condenação foi apenas para a Coligação, porém as sanções foram determinadas a João”; que não houve “verificação de elemento subjetivo para imputação da conduta” nem demonstração de “qualquer ato decisório, comando ou anuência pessoal (...) na distribuição dos vales-combustível” e de que “tais condutas extrapolariam a autorização normativa da entrega de combustível a apoiadores”; que não há gravidade do ponto de vista qualitativo e quantitativo; que não há prova da participação direta, indireta ou concordância de JOÃO e do dolo específico de obter voto.

O MPE recorre (ID 46058016) pedindo a aplicação de multa no patamar máximo e a decretação da inelegibilidade de JORGE, com base na alegação de que este foi beneficiário direto e não negou, em sua defesa, a distribuição dos vales; e que a gravidade da conduta e a capacidade econômica do condenado justificam a imposição da penalidade pecuniária no grau mais elevado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Com contrarrazões (ID 46058025 e 46058030), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a este Ministério Público Eleitoral.

É o relatório.

## II - ANÁLISE MINISTERIAL

Os recursos **não** merecem provimento, porquanto os **argumentos não infirmam os fundamentos da judiciousa e criteriosa sentença.**

A **distribuição de 217 vales-combustível de 7 litros** cada um, por parte de pessoas ligadas à campanha de JOÃO e JORGE é **incontroversa**. A versão da defesa de que essa distribuição tinha o objetivo de custear a participação de apoiadores em carreata não encontra amparo na prova colhida. Ao contrário, a sentença bem destacou que **três testemunhas confirmaram o recebimento do vale-combustível para votar no “15” e que não participaram da carreata**. A prova testemunhal é segura e firme no sentido de que a distribuição de vales combustível foi **indiscriminada**, sem qualquer vinculação à carreata e com pedido de votos no “15”.

Acerca da alegada falta de condenação individual de JOÃO, a sentença reconheceu o abuso de poder econômico e a captação ilícita de sufrágio **demonstrando o envolvimento direto da campanha majoritária, com a anuência consciente de JOÃO e sua proximidade pessoal com os fatos, são**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

suficientes para sua responsabilização.

O conhecimento do candidato sobre a distribuição dos vales foi admitido em sua defesa. Ademais, ele é **cunhado do proprietário do Posto 34, em que ocorreu a distribuição, dono de um restaurante e sócio de oficina que, no mesmo local, formam o denominado “Complexo 34”**. A circunstância de que esse “complexo” não possui personalidade jurídica não afasta a conclusão de que JOÃO estava ciente da conduta. Conforme destacou o magistrado sentenciante, os **vales traziam a identificação do Complexo 34** e “a entrada do público ao restaurante de João é a mesma da conveniência do Posto de Combustíveis, operando **uma pessoa como caixa das empresas**, salvo momentos de grande movimento em que pode haver mais de uma pessoa.”

**O elemento subjetivo do candidato a prefeito (João) e sua participação na conduta ilícita são, assim extraídos das circunstâncias provadas nos autos.**

**A mesma conclusão não se aplica ao candidato a vice-prefeito (Jorge), em relação ao qual não há prova suficiente de sua participação na conduta ilícita.** Para a condenação pedida no recurso ministerial não basta a condição de beneficiário do réu decorrente da sua condição de integrante da chapa majoritária, nem mesmo algum grau de ciência resultante da notoriedade dos fatos. A prova dos autos não autoriza o provimento desse pedido recursal. .



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Os candidatos **não foram eleitos**, pelo que a procedência não importou **na decretação da perda de mandatos e consequente alteração no resultado da vontade popular expressada nas urnas**. Considerada essa circunstância e a conduta comprovada nos autos - distribuição de **217 vale-combustível de 7 litros** a dezenas de eleitores desvinculados da campanha - **a reprovabilidade e gravidade da conduta mostra-se compatível com as sanções aplicadas: declaração de inelegibilidade do candidato à prefeito e aplicação de multa**.

O valor desta **fixado pelo juízo singular - R\$ 20.000,00** ao candidato a prefeito - **observou critérios de razoabilidade que tornam injustificado o aumento para o patamar máximo pleiteado no recurso ministerial**. Na interpretação da lei, impõe-se considerar que o limite foi estabelecido abstratamente para todos os pleitos, incluindo as eleições gerais, e que as campanhas nas eleições gerais (para Presidente, Governador...) movimentam valores muito mais vultosos, situação muito diversa das eleições em municípios de porte médio como Frederico Westphalen. O valor fixado pelo juiz - pouco abaixo da metade do limite - afigura-se, nesse contexto, adequado, suficiente e proporcional para sancionar a conduta provada nos autos em uma campanha eleitoral de candidatura majoritária em município de porte médio, bem como para desestimular sua repetição, cumprindo a finalidade repressiva e preventiva sem



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

incorrer em excesso.

### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** dos recursos.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Amaral Gavronski  
**Procurador Regional Eleitoral Auxiliar**

RN